



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

TERMO DE ACORDO PROCESSUAL

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, neste ato representado pelo procurador da República subscritor (doravante **MPF**), e a empresa demandada **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**, sucessora da empresa **WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 43.244.631/0001-69, situada na Av. Max Teixeira, nº 800, Flores, CEP: 69.058-415, Manaus/AM, neste ato devidamente representada pela **advogada Alessandra de Oliveira Netto**, inscrita na OAB/AM sob o nº 5.176, e-mail: alessandra@oliveiranetto2016.adv.br, munida de procuração com poderes específicos para celebrar o presente termo (doravante **COMPROMISSÁRIA**), firmam o presente Acordo Processual, nos seguintes termos.

CONSIDERANDO que a vedação estampada no artigo 17, §1º, da lei 8.429/92 deve ser interpretada à luz dos demais diplomas que compõem o microsistema sancionatório, especialmente da lei 12.846/2013, que prevê o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já ocorre no campo penal (lei 12.850/2013);

CONSIDERANDO que a vedação apriorística prevista no art. 17, § 1º, da lei 8.429/92 também está em desarmonia com a lei 13.140/2015, que disciplina a resolução dos conflitos por meio de mediação e expressamente admite conciliação quando a matéria objeto do litígio estiver sendo discutida em ação de improbidade administrativa (artigo 36, § 4º¹);

CONSIDERANDO que o óbice contido no §1º do artigo 17 da lei 8.429/1992 foi revogado pela Medida Provisória nº 703/2015, de 18.12.2015, e que embora tenha a referida MP perdido a

1 Lei n. 13.140/2015. Art. 36. (...) § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

vigência em 29.05.2016, não se pode negar que gerou efeitos concretos, além de deixar clara a necessidade da flexibilização jurídica para a realização de acordos, transações ou conciliações nos casos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, atenta a esse cenário, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem homologado termos de ajustamento de conduta celebrados no campo da improbidade administrativa²;

CONSIDERANDO que, mesmo antes da edição da lei 12.846/2013, a doutrina já sustentava a possibilidade de “celebração de medidas de recomposição do erário, antes ou no curso do processo”³ ;

CONSIDERANDO a possibilidade do órgão do Ministério Público “tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito” (Art. 20 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que as mesmas razões que autorizam a celebração de TAC em matéria de improbidade administrativa autorizam a celebração de acordos processuais, sob a égide do art. 190 do CPC;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado nº 135, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico-processual”;

CONSIDERANDO, ademais, a possibilidade das partes convencionarem o julgamento antecipado do mérito convencional⁴;

2 Vide deliberações ocorridas em 20.10.2015 (Ofício nº 8175/2015 – PRPR-00036352/2015), 18.11.2015 (Ofício nº 8680/2015 – Único 00038421/2015) e 27.04.2016 (Ofício nº 734/2016 – PR-PR-00011361/2016).

3 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Improbidade Administrativa: 10 anos da Lei nº 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2002. p. 379-380.

4 Enunciado nº 21, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

CONSIDERANDO que em face da empresa TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., sucessora da empresa WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. foi proposta a ação civil pública n.º 11391-28.2016.4.01.3200, sendo pedida a sua condenação nas sanções civis prescritas no artigo 12⁵, da lei 8.429/92 por atos que importaram em enriquecimento ilícito de servidores públicos que exerciam, à época dos fatos, o cargo de vistoriadores da SUFRAMA;

CONSIDERANDO que, em cada uma das demandas, o valor solidário estipulado a título de dano ao erário foi de R\$500.000,00 e o valor sugerido individualmente a título de multa foi de R\$150.000,00 por demandado;

CONSIDERANDO a complexidade e a ancianidade dos fatos, ocorridos por volta de 2006, o que dificulta a instrução processual e a exata reconstituição dos atos ilícitos, em tese, praticados pelos demandados;

CONSIDERANDO, por outro lado, a imperiosidade de fixar um acordo que repare, minimamente, a moralidade pública afetada pelos atos, em tese, praticados e sirva de prevenção geral e especial à prática de atos semelhantes no futuro;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, as obrigações assumidas pelos compromitentes asseguram o ressarcimento integral ao erário, além do pagamento de valores a título de multa civil;

CONSIDERANDO que tais penalidades são proporcionais à gravidade dos fatos, o que, além de indicar a observância do princípio da vedação da proteção insuficiente da probidade administrativa, encontra perfeita sintonia com o disposto no *caput* do artigo 12 da lei 8.429/92;

5 Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

RESOLVEM celebrar o presente acordo processual, cujos termos estão regulados nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Busca-se com o presente acordo obter o julgamento antecipado do mérito nos processos mencionados nos considerandos acima, que tramitam na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, a fim de que sejam aplicadas à **COMPROMISSÁRIA**, a obrigação de reparação do dano e o pagamento de valor de a título de multa civil.

1.2. Este acordo em nada repercute em face dos demais requeridos nas ações de improbidade administrativa mencionadas nos considerandos acima, cuja condenação é esperada pelo **MPF**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO

2.1. Sem que isto implique na assunção de culpa ou na confissão da prática dos atos imputados, a **COMPROMISSÁRIA**, no ato da assinatura do presente acordo, reconhece a procedência parcial dos pedidos formulados pelo **MPF** nos processos mencionados nos considerandos acima, em ordem a verem aplicadas as penalidades adiante mencionadas.

2.2. Após a assinatura do presente acordo, o **MPF** obriga-se a pugnar pela extinção parcial dos feitos, unicamente em relação à **COMPROMISSÁRIA**, em razão do reconhecimento da procedência parcial do pedido.

2.3. Tão logo seja assinado o presente termo de acordo, o **MPF** postulará o levantamento das constrições eventualmente existentes sobre o patrimônio da **COMPROMISSÁRIA**, que estejam atreladas aos processos judiciais acima indicado;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTEÚDO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS

3.1 Em razão do reconhecimento da procedência parcial dos pedidos formulados pelo **MPF** no processo mencionado nos considerandos, as partes reputam justo e proporcional o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de ressarcimento ao erário e de multa civil, como única consequência para a resolução das demandas.

CLÁUSULA QUARTA – DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

4.1. Este termo de acordo remanescerá sob condição resolutiva de sua eficácia em razão de necessidade de sua homologação judicial pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, conforme a norma extraída do 190 do CPC c/c art. 36, §4º, da Lei 13.140/20156.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES

5.1. Em caso de homologação judicial e aplicação das penalidades descritas na cláusula terceira, a **COMPROMISSÁRIA** pagará o valor de R\$150.000,00 em trinta parcelas de R\$5.000,00, sendo a primeira a vencer em 28/06/2019, e as demais a cada dia 30 (trinta) dos meses subsequentes, até a quitação.

5.2. O pagamento dar-se-á à União mediante o recolhimento de GRU, com o código 13920-3⁶.

5.3 A mora no pagamento acarretará à **COMPROMISSÁRIA** a imposição de multa correspondente a 15% do valor acordado, a qual será aplicada após notificação prévia do **MPF** e exame de eventual justificativa apresentada, no prazo de 10 dias.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O **MPF** se obriga a encaminhar o presente termo ao Juízo da 3ª Vara, no interesse dos processos mencionados nos considerandos, requerendo sua homologação.

6.2. As partes renunciam ao direito de recorrer das sentenças de extinção parcial exaradas, desde que as penalidades aplicadas correspondam integralmente àquelas assinaladas na cláusula terceira.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso em 03 (três) vias de

6 Código GRU 13920-3, sob o título “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

mesmo teor e forma.

Manaus (AM), 19 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR <i>Procurador da República</i>	ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO Representante legal da empresa
Advogado(a)	Advogado(a) ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO
Testemunha 1	Testemunha 2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00058462/2018 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**

Signatário(a): **ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO**

Data e Hora: **19/12/2018 13:11:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**

Data e Hora: **19/12/2018 17:56:58**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4C6BBC8.043109D6.0062BBDC.7710DBEA